



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA – FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

THALITA NETTO DE OLIVEIRA

LEI MARIA DA PENHA E SUAS IMPLICAÇÕES NA ATUALIDADE

BARBACENA

2011

THALITA NETTO DE OLIVEIRA

LEI MARIA DA PENHA E SUAS IMPLICAÇÕES NA ATUALIDADE

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.Esp. Rafael Francisco de Oliveira.

BARBACENA

2011

THALITA NETTO DE OLIVEIRA

LEI MARIA DA PENHA E SUAS IMPLICAÇÕES NA ATUALIDADE

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Del. Dra. Flávia Mara Camargos Murta
Delegada da Delegacia de Mulheres da Comarca de Barbacena - MG

Prof. Esp. Rafael Francisco de Oliveira.
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof.^a M^a. Débora Maria Gomes Messias Amaral
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Aprovada em ___/___/___

Dedico à todos os meus amigos que estiveram presente ao longo dessa caminhada e, à todas as pessoas que de uma forma contribuíram para a conclusão desse projeto.
À todos o meu muito obrigado!

AGRADECIMENTO

Aos meus colegas da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete pelos três primeiros anos dessa jornada, aos meus familiares por acreditarem que eu alcançaria este objetivo, pelos profissionais da área pelo apoio a mim dispensado.

Ao meu orientador, Prof. Rafael Francisco de Oliveira pelo apoio, atenção, dedicação, incentivos, não só neste trabalho mas durante os períodos em que pude ter a honra de ser sua aluna.

À Profa. Débora Amaral pela presença neste trabalho e pelo apoio durante minha chegada à UNIPAC.

Agradeço também à Dra. Flávia Murta por ter me dado o prazer de acompanhar o seu trabalho partindo como referência para a elaboração desse projeto.

Por fim, agradeço à todos que de alguma forma contribuíram para a conclusão não só de um projeto mas, de uma etapa de minha vida.

RESUMO

Após anos sofrendo caladas,diversas manifestações e, inúmeras lutas por uma justiça eficaz, as mulheres conquistaram uma Lei (n°11.340/2006) que lhes desse amparo contra a violência de gênero, que por muito tempo permaneceu escondida dentro dos lares. Contudo, esta Lei, conhecida como Maria da Penha, gerou algumas controvérsias e, após cinco anos de existência, vem trazendo modificações e ampliando seu campo de abrangência como, por exemplo, à aplicação de seu dispositivo não só as mulheres como aos homens. Destarte, o presente trabalho tem como objetivo estudar a origem da Lei Maria da Penha, bem como algumas de suas implicações na atualidade como aplicação para os homens, nas relações íntimas de afeto, com destaque para as relações de namoro e as homoafetivas, além do atendimento policial das Delegacias de Defesa da Mulher, no tocante a efetiva aplicação da Lei, referente às medidas assistenciais e a proteção oferecida à mulher para o enfrentamento da violência doméstica e familiar, tendo sempre em vista a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito.

Palavras – chave: Violência Doméstica.Lei Maria da Penha. Violência contra a mulher.

ABSTRACT

After years of silent suffering, several demonstrations and numerous struggles for an effective justice, women have gained a Law (No. 11340/2006) to give them protection against gender violence, which long remained hidden at home. However, this law, known as Maria da Penha, generated some controversy, and after five years of existence, has been bringing changes and expanding its scope, for example, the application of its device not only for women but also for men. Thus, this article aims to study the origin of the Maria da Penha Law, as well as some of its implications such as the application to men, in intimate relationships of affection, especially for dating relationships and homoaffectives. The police service of Women's police Stations, is also studied, regarding the effective application of the law related to protection and assistance measures offered to the women against domestic and familiar violence , keeping in view the dignity of the human person, a core part of our Democratic State of Law.

Keywords: Domestic Violence. Maria da Penha Law. Violence against women.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I O SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA.....	11
1.1 QUEM É MARIA DA PENHA?.....	12
1.2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	12
1.2.1- A lutas das mulheres contra a violência.....	13
CAPÍTULO II - A LEI 11.340/2006	15
2.1 PROJETO DE LEI 4.559/2004.....	15
2.2 ASPECTOS DA LEI 11.340/2006.....	16
2.2.1 Finalidade.....	16
2.2.2 Campo de abrangência.....	17
2.2.3 Âmbito familiar e unidade doméstica.....	17
2.2.4 Relação íntima de afeto.....	18
CAPÍTULO III - EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA.....	19
3.1 DA CRIAÇÃO DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	19
3.2 DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL.....	20
3.3 DO PROCEDIMENTO JUDICIAL.....	23
3.3.1 – A polêmica das lesões corporais na Lei Maria da Penha.....	25
3.4 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	28
3.5 DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	29
3.6 DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.....	30
CAPÍTULO IV - APLICAÇÃO DA LEI 11.340/2006 PARA OS HOMENS.....	32
4.1 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS PARA AMPARO DA VIOLÊNCIA AOS HOMENS.....	32
4.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA OS HOMENS.....	33
CAPÍTULO V - A LEI 11.340/2006 NOS RELACIONAMENTOS.....	37
5.1 DAS RELAÇÕES ÍNTIMAS DE AFETO.....	37

5.2 RELAÇÕES DE NAMORO.....	38
5.3 DAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS.....	42
5.4 DOS REFLEXOS DA LEI 12.403/2011, “NOVA LEI DE PRISÃO”, NA LEI MARIA DA PENHA.....	44
CAPÍTULO VI- ATENDIMENTO POLICIAL ÀS MULHERES.....	47
6.1 SURGIMENTO DA DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER.....	47
6.2 O PROCEDIMENTO POLICIAL ANTES DA LEI MARIA DA PENHA.....	48
6.3 O PROCEDIMENTO POLICIAL NA VIGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA.....	50
6.4 MEDIDAS PROTETIVAS.....	51
6.5 DO ATENDIMENTO NAS DELEGACIAS DE DEFESA DA MULHER.....	54
CONCLUSÃO.....	56
REFERÊNCIAS.....	58

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto principal a Lei Maria da Penha em seus aspectos mais importantes, quais sejam, contexto histórico, alguns conceitos relevantes e, por fim, as implicações recentes que vêm sendo abordadas na atual jurisprudência.

A escolha do tema se deu em razão de ser a Lei nº 11.340/2006 um acontecimento social relevante — tendo em vista a necessidade de amparo às mulheres vítimas de violência doméstica. Violência esta que representa, além dos aspectos políticos, culturais e jurídicos, um problema de saúde pública, haja vista a crescente constatação de que a violência doméstica está associada a traumas físicos e mentais.

O objetivo deste trabalho é — além de descrever e analisar o processo histórico que deu origem à Lei Maria da Penha e, ainda, conceituar alguns assuntos constantes na referida Lei, os quais merecem maior esclarecimento, além de destacar algumas inovações e questionamentos que vêm sendo feito à referida Lei.

Neste estudo, o procedimento de pesquisa adotado será o bibliográfico, tendo em vista que, para o seu desenvolvimento, colher-se-ão informações em livros que tratam da violência doméstica contra a mulher, bem como jurisprudências, legislação e artigos publicados na rede mundial de computadores (internet).

O desenvolvimento do trabalho será dividido em seis capítulos. O primeiro demonstrará o contexto histórico em que está inserida a Lei Maria da Penha, abordando os principais acontecimentos por trás do seu surgimento, desde a origem do nome até o projeto de lei que a antecedeu.

Já o segundo capítulo trará conceitos especiais acerca de dispositivos previstos na mencionada Lei, a fim de que haja compreensão e entendimento sobre os fins a que ela se destina, bem como as situações em que cabe a sua aplicação.

No terceiro capítulo, a abordagem se dará a fiel aplicação da Lei, analisando sua efetividade, avanços e procedimentos eficazes ao combate da violência doméstica.

Na seqüência, o trabalho aborda as inovações e recentes estudos, elencando do quarto capítulo a aplicação da Lei aos homens vítimas de violência no âmbito familiar e, dando prosseguimento as inovações o quinto capítulo aborda os relacionamentos íntimos de afeto, como os namoros e uniões homoafetivas.

Por fim, no sexto capítulo, o trabalho abrange as Delegacias de Mulher, destacando sua criação, sua forma de atendimento e amparo às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

I O SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA

Durante séculos a mulher foi vista como um ser submisso, que não possuía vontade própria, nem podia ser expressar perante a sociedade.

Com essa forma de tratamento, passou a ser vítima de agressões, dos pais, irmãos, maridos, até que conseguisse em meados do século XX, um espaço na sociedade, alçando o direito a voto, a trabalhar.

Apesar desse avanços a mulher continuou sendo vítima de violência domestica mas, uma dessas mulheres, Maria da Penha Maia Fernandes, não se calou, tomou providencias e lutou para que o seu agressor pagasse pelo mal a ela cometido.

Assim, dá-se inicio ao que mais tarde receberia o nome de Lei Maria da Penha.

1.1) Quem é Maria da Penha?

Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica bioquímica formada pela Universidade Federal do Ceará, foi uma dentre as milhares de brasileiras que durante o casamento passou a ser agredida pelo próprio marido.

Na noite de 29 de maio de 1983, no Ceará, Maria da Penha Maia Fernandes, na época com 38 anos, levou um tiro enquanto dormia e ficou paraplégica. O autor do disparo foi seu marido, o professor universitário Marco Antonio Heredia Viveiros. Duas semanas depois ele tentou matá-la novamente, desta vez por eletrochoque e afogamento, durante o banho.¹

Indignada Maria da Penha, resolveu se expor e procurou a justiça a fim de que o seu agressor pagasse pelo que fez. Mas, a Justiça apenas o condenou pela dupla tentativa de homicídio, que graças aos sucessivos recursos de apelação, o manteve em liberdade

Até que, 18 anos depois, já em 2001, Maria da Penha denunciou seu caso a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), possibilitando a aplicação de um caso individual da Convenção Interamericana para

¹A história da Maria da Penha. Disponível em: < <http://www.mariadapenha.org.br/a-lei/a-historia-da-maria-da-penha/> > Acesso em: 23 abr. 2011.

Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher(Convenção de Belém do Pará) ratificada pelo Brasil em 1994. Essas denúncias foram feitas em 1998 junto com Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM, seção nacional), que resultaram na condenação do Brasil pela OEA em 2001.²

O Brasil foi condenado por negligência e omissão em relação à violência doméstica, Sendo recomendado que se criasse uma legislação específica para os casos de violência contra as mulheres.³

Essa sanção levou ao surgimento da Lei nº 11.340/06, que ficou conhecida como Lei Maria da Penha, graças ao esforço de uma mulher que lutou por quase vinte anos em busca de justiça.⁴

Quanto a Marco Antônio, este finalmente foi preso no ano de 2002, ou seja, 19 anos e 6 meses após os fatos, contudo só ficou encarcerado por 2 anos, tendo em vista que recebeu a progressão para o regime aberto, a qual, à época do crime, era permitida para o delito de homicídio qualificado.

1.2) Violência contra a mulher

O Brasil, assinou em 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher. Essa Convenção trouxe a definição do que é a violência contra a mulher.

Dispõe que a violência deve ser entendida como qualquer ação ou conduta, baseada no

² Quem é Maria da Penha? Disponível em: http://www.leimariadapenha.com.br/diretorio/index.php?option=com_content&view=article&id=49&Itemid=67

³ Quem é Maria da Penha?, loc. cit.

⁴ CORTÊS, Disponível em: <<http://www.assufba.org.br/legis/leimariadapenha.pdf>>.

gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado. Devendo ocorrer dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual.⁵

A Convenção recomenda que todos os esforços devem ser feitos para prevenir essas formas de violência e atender às suas vítimas com respeito e eficiência.

Esses conceitos serviram de base para a Lei 11.340/2006, “Lei Maria da Penha”, que através deles explicitou as formas nas quais tais violências podem se manifestar.

Ressalta-se que a Lei Maria da Penha não abrange toda e qualquer violência doméstica ou familiar contra a mulher, mas apenas aquela que pode ser qualificada como violência de gênero, isto é, atos de agressão motivados não apenas por questões estritamente pessoais, mas expressando posições de dominação do homem e subordinação da mulher.⁶

1.2.1) A luta das mulheres contra a violência.

A Lei Maria da Penha, foi publicada no ano de 2006 e até a sua criação, muitas mulheres como Maria da Penha, lutaram e se organizaram em prol do combate à violência que pairava em seus lares.

O primeiro grande avanço dessa luta foi a criação das Delegacias da Mulher, conforme informa Dias:

⁵ O que é violência contra a mulher. Disponível em: <http://www.observe.ufba.br/violencia>

⁶ SILVA JR Disponível em: <http://webserver.mp.ac.gov.br/wp-content/files/Lei-Maria-da-Penha-conduta-baseada-no-genero.pdf>

A primeira foi implantada em São Paulo, no ano de 1985. Desempenharam importante papel, pois o atendimento especializado, feito quase sempre por mulheres, estimulava as vítimas a denunciar os maus tratos sofridos, muitas vezes, ao longo de anos. De outro lado, o fato de os agressores serem chamados perante a autoridade policial cumpria importante função intimidatória.⁷

Após a criação das Delegacias, foram criados órgãos como os Conselhos Estaduais e o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), que serviram para impulsionar a luta contra a violência.

Depois de décadas, em 1988, com a promulgação da nova Constituição Federal, as mulheres ganharam direitos como: igualdade perante aos homens (artigo 5, inciso I), proteção no mercado de trabalho (artigo 5, XX), a igualdade no exercício dos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal (artigo 226, § 5º) e a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito familiar (artigo 226, § 8º).⁸

Tais conquistas serviram para que o Estado prestasse mais atenção às mulheres que, além de sofrerem violência, sofriam discriminação na sociedade através dos homens que ainda mantinham um poder familiar sobre elas.

⁷ DIAS, 2008, p. 22-23.

⁸ BRASIL. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. .

II A LEI 11.340/2006

Neste capítulo iremos analisar os principais aspectos trazidos na Lei 11.340/2006 bem como, o projeto que deu origem após várias lutas feministas, à legislação que hoje ampara as mulheres vítimas de violência.

2.1) PROJETO DE LEI 4.559/2004

Com a condenação pela OEA em 2001, o Brasil se viu obrigado a tomar providências com relação à violência contra as mulheres. O relatório exigiu que a simplificação do processo penal visando a diminuição do tempo processual, além de estabelecer alternativas extrajudiciais mais rápidas e eficientes para a solução dos conflitos familiares.

A partir desse relatório, começaram a serem criados órgãos como o Grupo de Trabalho Interministerial, formado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) da Presidência da República, Casa Civil da Presidência da República, Advocacia-Geral da União, Ministério da Saúde, Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, Ministério da Justiça e Secretaria Nacional de Segurança Pública. Todos esses ligados diretamente à Presidência, com o objetivo de solucionar o caso Maria da Penha que gerou grande repercussão na sociedade.

No ano de 2004, com o trabalho conjunto desses órgãos foi formulado o Projeto Lei nº 4559, trazendo inovações como:

- ✓ Definição de violência doméstica e familiar contra a mulher;
- ✓ Equiparação da violência como forma de violação do direitos humanos;
- ✓ Modificação da polícia civil frente aos casos de violência doméstica;
- ✓ Criação da medidas protetivas de urgência
- ✓ Estabelecimento de um maior amparo às vítimas de violência doméstica.⁹

⁹ A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A NECESSIDADE DE UMA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA EM DEFESA DA MULHER Disponível em: www.mp.mg.gov.br/portal/public/interno/arquivo/id/4024

O referido projeto com suas inovações, levou a publicação em 22 de setembro de 2006 da Lei 11.340, que recebeu o nome de Maria da Penha em homenagem a mulher vítima de violência que não se calou e, lutou durante antes em prol de uma maior proteção as mulheres vítimas.

2.2) ASPECTOS DA LEI 11.340/2006

A Lei traz em seu preâmbulo e no artigo 5º, definições referentes a sua finalidade, campo de abrangência, além de conceituar a unidade doméstica e as relações íntimas de afeto.

É através desse artigo que poderemos entender de uma forma mais específica o que se propõe com a Lei 11.340/2006.

2.2.1) FINALIDADE

Logo em seu preâmbulo a Lei estabelece como finalidade a criação de:

[...] mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher[...] ¹⁰

Assim, percebe-se que a Lei veio como resposta às manifestações feministas, além de cumprir a penalidade imposto pela OEA.

Essa lei pretende amparar as mulheres que sofrem violência doméstica de uma forma mais específica, dando um maior amparo à elas.

¹⁰ BRASIL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm

2.2.2) CAMPO DE ABRANGÊNCIA

O artigo 5º da Lei dispõe que a violência doméstica ocorre:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;¹¹

Dessa forma, a violência pode ser cometida no local onde as pessoas convivam habitualmente tendo ou não relação de parentesco.

Portanto, vê-se que a lei para ser aplicada deve-se considerar esses requisitos dois requisitos: âmbito familiar e relação íntima de afeto.

2.2.3) ÂMBITO FAMILIAR E UNIDADE DOMÉSTICA

Conforme exposto no artigo 5º, inciso II, da Lei, compreende-se como ambiente familiar o local onde as pessoas residem de forma contínua e, que sejam unidas por afinidade, laços naturais ou por vontade expressa.

Logo quando a lei diz “laços naturais” e “vontade expressa”, está se referindo aos parentes consanguíneos e ao parentesco de origem civil, aquele que se estabelece, como a adoção por exemplo.

Com relação a unidade doméstica, conceitua Nucci:

“é o local onde há o convívio permanente de pessoas, em típico ambiente familiar, vale dizer, como se família fosse, embora não haja necessidade de existência de vínculo familiar, natural ou civil.”¹²

¹¹ BRASIL, loc. Cit.

¹² NUCCI, 2007. Pag.1.043

Como exemplo, cita-se o caso da empregada doméstica que pode atuar tanto no pólo passivo como no pólo ativo, de uma violência cometida dentro do ambiente doméstico, devido a convivência que mantém com os moradores, mesmo não tendo qualquer parentesco com eles.

2.2.4) RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO

Em seu último inciso, o artigo 5º dispõe que a violência doméstica pode ocorrer:

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.¹³

Esse inciso gera discussões em relação a sua aplicabilidade, devido ao fato do legislador ter estabelecido a ocorrência da violência independentemente de ter havido coabitação ou não.

Sobre o assunto, Nucci argumenta sobre a inaplicabilidade do referido inciso, levando como fundamento o que está elencado na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher, afirmando que:

Exige-se no texto da Convenção a existência de coabitação atual ou pretérita. Na Lei 11.340/2006 basta a convivência presente ou passada, *independentemente de coabitação*. Ora, se agressor e vítima não são da mesma família e nunca viveram juntos, não se pode falar em *violência doméstica e familiar*. Daí emerge a inaplicabilidade do disposto no inciso III.¹⁴

Nucci argumenta ainda, que de acordo com o artigo 2º, § 1º da Lei 11.340/2006, além da violência doméstica ocorrer na âmbito familiar pode ocorrer também “ em qualquer outra relação em que o agressor conviva ou tenha convivido no mesmo domicílio que a ofendida, compreendendo assim, estupro, violação, abuso sexual, entre outros”.

Destaca-se também sobre o referido assunto, o entendimento de Dias, que baseado na relação de afeto:

[...] não há como restringir o alcance da previsão legal. Vínculos afetivos que refogem ao conceito de família e de entidade familiar nem por isso deixam de ser marcados pela violência. Assim, namorados e noivos, mesmo que não vivam sob o mesmo teto, mas resultando a situação de violência do relacionamento, faz com que a mulher mereça o abrigo da Lei Maria da penha.[...]¹⁵

¹³ BRASIL, LOC.CIT.

¹⁴NUCCI, 2007,p.1044

¹⁵DIAS, 2008, p.45.

III EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

Desde a sua criação, a Lei Maria da Penha tem provocado consideráveis mudanças no cenário nacional, apesar das duras críticas sofridas, a lei tem produzido uma verdadeira revolução na forma de coibir a violência doméstica.

Há atualmente inúmeros estudos suscitando dúvidas, apontando erros, identificando imprecisões e até mesmo proclamando-a de inconstitucional. Objetivando com isso impedir a sua efetividade.

Dessa forma, não há dúvida de que a Lei é um avanço para a sociedade brasileiro e como, tem pouco tempo de existência ainda gera discussões sobre a sua aplicação , o que designa a necessidade de uma melhor análise em suas perspectivas e preceitos.

3.1 Da Criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

A Lei traz muitos benefícios, tendo como principal a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), com competência cível e criminal, conforme dispõe o artigo 14:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.¹⁶

¹⁶ BRASIL, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm

Conforme dispõe o referido artigo, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar têm competência tanto civil como criminal. Discorre sobre esse assunto Souza:

A opção por criar um juizado com uma gama de competências tão ampla está vinculada à idéia de proteção integral à mulher vítima de violência doméstica e familiar, de forma a facilitar o acesso dela à Justiça, bem como possibilitar que o juiz da causa tenha uma visão integral de todo o aspecto que a envolve, evitando adotar medidas contraditórias entre si, como ocorre no sistema tradicional, no qual as adoções de medidas criminais contra o agressor são de competência do Juiz Criminal, enquanto que aquelas inerentes ao vínculo conjugal são de competência, em regra, do Juiz de Família.¹⁷

Diante a realidade brasileira, a lei determinou em seu artigo 33, que enquanto não forem criados os Juizados especializados, caberá às varas criminais processar e julgar os casos de violência doméstica bem como aplicar as medidas protetivas de urgência.

Dessa forma, após ser recebido o pedido de medida protetiva pela autoridade competente, deve o mesmo ser enviado para distribuição à vara cível ou de família, onde será designada uma audiência, visando solucionar brevemente o conflito. Para a audiência serão intimados o Ministério Público e as partes, ambas acompanhadas de defensor.

Em caso de haver uma conciliação, a ofendida poderá ser ouvida na mesma ocasião mas em reservado e com a presença do Ministério Público.

3.2 DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

O legislador vendo que as vítimas ao sofrerem as agressões recorrem primeiramente as Delegacias de Polícia, estabeleceu uma série de medidas a serem cumpridas pela polícia civil e militar nos casos de violência doméstica.

Com a vigência da Lei 11.340/2006, ao chegarem à uma delegacia, as vítimas receberão uma proteção policial, serão encaminhadas à atendimento médico, quando necessário, serão acompanhadas até o local dos fatos para retirada de pertences e, em caso de risco de morte serão levadas a um lugar seguro.

¹⁷ SOUZA, 2008, p.56

A referida Lei, em seu artigo 11 relata as primeiras providências que deverão ser tomadas pelo policial:

- ✓ garantir proteção à vítima e seus familiares;
- ✓ comunicar imediatamente o que aconteceu ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, agilizando a adoção das medidas protetivas de urgência e evitando danos ainda maiores;
- ✓ encaminhar a mulher ao hospital, posto de saúde ou Instituto Médico Legal, se for o caso.
- ✓ quando houver risco de vida, levá-la, junto com seus dependentes, para um abrigo ou local seguro, antes mesmo da ordem do Juiz.¹⁸

O artigo 11, dispõe ainda que as mulheres devem ser informadas dos seus direitos para que:

- ✓ tenham conhecimento dos serviços disponíveis;
- ✓ decidam sobre as medidas protetivas que podem requerer;
- ✓ decidam se irão ou não oferecer representação (confirmar a denúncia);
- ✓ informem-se dos procedimentos judiciais para não perderem prazos;
- ✓ tomem atitudes ativas nas audiências;
- ✓ resolvam se querem ou não interromper uma gravidez decorrente de violência sexual.¹⁹

No artigo 12, a Lei traz os procedimentos a serem tomados na seqüência, sendo eles:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

¹⁸ BRASIL. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20042006/2006/Lei/L11340.htm

¹⁹ BRASIL, loc.cit.

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.²⁰

Esse procedimentos previstos no referido artigo, foram substituídos pelo Termo Circunstanciado (TC) previsto na Lei 9.099/1995, que deverá conter a descrição do fato e ser encaminhado pelo delegado imediatamente aos Juizados Especiais Criminais.

Ressalta-se, que o artigo 12 estabelece também que as mulheres podem fazer o exame de corpo de delito em qualquer posto de saúde, não sendo mais obrigada a realizá-lo somente no Instituto Médico Legal(IML). No posto de saúde, onde serão examinada receberão um laudo médico ou um prontuário de atendimento, que servirão como prova.²¹

A autoridade policial em um delito de violência doméstica deve adotar três procedimentos:

- a) lavrar o boletim de ocorrência;
- b) tomar a termo a representação da vítima (peça inicial do inquérito);
- c) tomar a termo o pedido de medidas protetivas formulado pela vítima.

²⁰ BRASIL, loc.cit.

²¹ CORTÊS, Disponível em: <<http://www.assufba.org.br/legis/leimariadapenha.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2011.

Após as diligências, a autoridade policial deverá remeter o expediente ao Juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contendo o pedido de medidas protetivas de urgências requeridas pela ofendida. Essas medidas não impedem a instauração do inquérito policial que terá o prazo conclusivo de 30 (trinta) dias se o indiciado estiver solto e, 10 (dez) dias se estiver preso.

Para elaboração do pedido de medidas protetivas, a autoridade deverá informar:

- a) nome completo e qualificação da requerente e do agressor;
- b) nome e idade dos dependentes (se houver);
- c) descrição sumária dos fatos, especialmente para fins de tipificação penal e enquadramento da hipótese fática concreta nas modalidades de violência relacionadas nos artigos 5º e 7º da Lei 11.340/06;
- d) relação das medidas pretendidas pela vítima dentre as previstas nos artigos 22 a 24 da Lei.

Por fim destaca-se o comentário de Maria Berenice Dias sobre as mudanças trazidas pela lei para as Delegacias:

“a Lei Maria da Penha veio para corrigir uma perversa realidade em tudo agravada pela ausência de uma legislação própria, e também pelo inadequado tratamento que era dispensado à mulher que se dirigia à delegacia de polícia na busca por socorro. Pois o que se constatava anteriormente era que as vítimas se dirigiam às delegacias e de lá saíam com um simples boletim de ocorrência, sem que nenhuma solução fosse apresentada para diminuir o quadro de violência apresentado.”²²

3.3 DO PROCEDIMENTO JUDICIAL

A Lei Maria da Penha, como já exposto, apresenta como grande avanço a criação dos Juizados Especializados. Porém, até que esses juizados sejam criados serão processados e julgados pelas Varas Cíveis e Criminais que deverão aplicar, de forma complementar, as normas do Código de Processo Penal e Processo Civil, naquilo que não conflitar com esta lei.

²² DIAS, 2007, p.51

Nesses juizados as mulheres encontrarão um atendimento mais humanizado por parte dos juízes, promotores e defensores públicos além, de terem suas demandas de ordem cível e criminal julgadas pelo mesmo juiz.

Assim, com o encerramento da fase policial, a autoridade policial encaminhará os autos ao Juizado de Violência Doméstica, se já instalado no local, ou ao fórum para distribuição em uma das varas, dentro de 48(quarenta e oito) horas mesmo, que seja casos de direito de família.

Os expedientes serão autuados como “medida protetiva de urgência” e, deverão ser recebidos pelo juiz em 48 (quarenta e oito) horas podendo o mesmo, deferir de imediato, sem que ocorra audiência, pode também indeferi-las de plano, ou designar audiência de justificação para dirimir dúvidas. O ofendido, seu procurador e o Ministério Público, deverão ser intimados da decisão do juiz.

As medidas protetivas de urgência, de acordo com o artigo 19 da Lei 11.340/2006, podem ser requeridas pela ofendida ou pelo Ministério Público, podendo o Juiz, a pedido deles conceder novas medidas ou rever as já deferidas:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.²³

²³ BRASIL. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20042006/2006/Lei/L11340.htm.

3.3.1 A polêmica das lesões corporais na Lei Maria da Penha

Com a Lei 9.099/1995, que veio para regular os Juizados Especiais, os crimes de lesão corporal leve e culposa passaram a ser considerados como de menor potencial ofensivo, sendo transformados em delitos de ação penal condicionada (art.88, Lei 9.099/95): “Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e culposas.”²⁴

Já os delitos de lesão corporal dolosa grave ou gravíssima, não sofreram alteração, continuando a ser de ação penal pública incondicionada. Em relação aos crimes de lesão corporal leve ou culposa foi instalada uma polêmica, uma vez que com o advento da Lei 11.340/06, o seu artigo 41 afastou a incidência da Lei dos Juizados Especiais nos crimes de violência contra a mulher.

A partir de então, as opiniões passaram a ser divididas, não havendo ainda uma corrente predominante entre a doutrina e jurisprudência.

Alguns juristas sustentam a tese de que a ação penal voltou a ser incondicionada nos delitos de lesão corporal leve e culposa, como Gonçalves e Lima:²⁵

A Lei não fez expressamente qualquer menção à natureza da ação penal nas infrações de que trata, no entanto, a interpretação sistemática do ordenamento jurídico, observando-se os princípios que regem a matéria, e os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, induz à conclusão de que tais crimes não mais dependem da vontade das vítimas para seu processamento. Significa dizer que os crimes de lesão corporal leve cometidos contra mulher na violência doméstica não dependem de representação, ou seja, voltaram a ser considerados de ação penal pública incondicionada.(...)É do interesse público que tal violência cesse, não podendo o Estado tolerá-la em nenhuma hipótese. Há muito a violência doméstica deixou de ser considerada um problema conjugal, familiar, em que não se mete a colher. A opção brasileira, por determinação constitucional, é pelo seu combate (...)

O Superior Tribunal de Justiça, julgou um caso de crime de lesão corporal leve e culposa como sendo de ação penal incondicionada:

²⁴ BRASIL, Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm

²⁵ GONÇALVES Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8912>>. Acesso em: 22 nov 2011

Penal - Crimes contra a Pessoa (art.121 a 154) - Crimes contra a vida - Lesão Corporal (art. 129) - Violência Doméstica

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão que deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo MP, determinando que a denúncia, anteriormente rejeitada pelo juiz de 1º grau, fosse recebida contra o paciente pela conduta de lesões corporais leves contra sua companheira, mesmo tendo ela se negado a representá-lo em audiência especialmente designada para tal finalidade, na presença do juiz, do representante do *Parquet* e de seu advogado. Com isso, a discussão foi no sentido de definir qual é a espécie de ação penal (pública incondicionada ou pública condicionada à representação) deverá ser manejada no caso de crime de lesão corporal leve qualificada, relacionada à violência doméstica, após o advento da Lei n. 11.340/2006. A Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, denegou a ordem, por entender que se trata de ação penal pública incondicionada, com apoio nos seguintes argumentos, dentre outros: 1) o art. 88 da Lei n. 9.099/1995 foi derogado em relação à Lei Maria da Penha, em razão de o art. 41 deste diploma legal ter expressamente afastado a aplicação, por inteiro, daquela lei ao tipo descrito no art. 129, § 9º, CP; 2) isso se deve ao fato de que as referidas leis possuem escopos diametralmente opostos. Enquanto a Lei dos Juizados Especiais busca evitar o início do processo penal, que poderá culminar em imposição de sanção ao agente, a Lei Maria da Penha procura punir com maior rigor o agressor que age às escondidas nos lares, pondo em risco a saúde de sua família; 3) a Lei n. 11.340/2006 procurou criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres nos termos do § 8º do art. 226 e art. 227, ambos da CF/1988, daí não se poder falar em representação quando a lesão corporal culposa ou dolosa simples atingir a mulher, em casos de violência doméstica, familiar ou íntima; 4) ademais, até a nova redação do § 9º do art. 129 do CP, dada pelo art. 44 da Lei n. 11.340/2006, impondo pena máxima de três anos à lesão corporal leve qualificada praticada no âmbito familiar, corrobora a proibição da utilização do procedimento dos Juizados Especiais, afastando assim a exigência de representação da vítima. Ressalte-se que a divergência entendeu que a mesma Lei n. 11.340/2006, nos termos do art. 16, admite representação, bem como sua renúncia perante o juiz, em audiência especialmente designada para esse fim, antes do recebimento da denúncia, ouvido o Ministério Público. (HC 96.992-DF, Rel. Min. Jane Silva, Desembargadora convocada do TJ-MG, julgado em 12/8/2008).

Para a outra corrente de juristas, a ação penal nos delitos de lesão corporal leve e culposa continua sendo condicionada a representação, conforme nos ensina Damásio de Jesus:

Segundo entendemos, a Lei n. 11.340/2006 não pretendeu transformar em pública incondicionada a ação penal por crime de lesão corporal cometido contra mulher no âmbito doméstico e familiar, o que contrariaria a tendência brasileira da admissão de um Direito Penal de Intervenção Mínima e dela retiraria meios de restaurar a paz no lar. Público e incondicionado o procedimento policial e o processo criminal, seu prosseguimento, no caso de a ofendida desejar extinguir os males de certas situações familiares, só viria piorar o ambiente doméstico, impedindo reconciliações. O propósito da lei foi o de excluir da legislação a permissão da aplicação de penas alternativas, consideradas inadequadas para a hipótese, como a multa como a única sanção e a prestação pecuniária, geralmente consistente em "cestas básicas" (art. 17). O referido art. 88 da Lei n. 9.099/95 não foi revogado nem derogado. Caso contrário, a ação penal por vias de fato e lesão corporal comum seria também de pública incondicionada,

o que consistiria em retrocesso legislativo inaceitável. Adotada a segunda opção, tornando a ação penal pública incondicionada, o episódio pode resultar em condenação do autor, o que, tratando-se de marido, ensejaria até a ruína da família.²⁶

Ressalta-se o julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal acerca do tema:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LESÃO CORPORAL LEVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ARTIGOS 16 E 41 DA LEI Nº 11.340/2006. NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O artigo 41 da Lei nº 11.340/2006, ao excluir a aplicação da Lei nº 9.099/95, pretendeu, somente, vedar a aplicação dos institutos despenalizadores nela previstos, como a composição civil e a transação penal, instrumentos impeditivos da persecução criminal contra o agressor. Não foi intenção do legislador afastar a aplicação do artigo 88 da Lei nº 9.099/1995, que condiciona a ação penal concernente à lesão corporal leve e à lesão corporal culposa à representação da vítima, tanto que esta é prevista no art. 12, I, **in fine**, da Lei nº 11.340/2006. Exegese diversa conduziria a um absurdo dentro do sistema, que não pode contrariar a lógica. Há outros crimes, até mais graves, para os quais, não a Lei nº 9.099/95, mas o próprio Código Penal prevê a necessidade de representação da vítima. Exemplo os crimes contra a liberdade sexual (estupro, atentado violento ao pudor, posse sexual mediante fraude, atentado ao pudor mediante fraude, corrupção de menores), nos quais, igualmente ofendida mulher em contexto de violência doméstica, sendo ela pobre, é necessária a sua representação, porque exigida pelo Código Penal (artigo 225, § 1º, I, e § 2º). Já o artigo 16 da Lei nº 11.340/2006 impõe que a “renúncia” à representação, na realidade, retratação da representação, “só será admitida perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público”. O claro objetivo é que o Ministério Público e o juiz fiscalizem a retratação da representação, para evitar que ela ocorra por ingerência e força do agressor. Esse o ponto nodal da questão. Atentou a nova lei, precisamente, para que pode a mulher, vítima da lesão corporal, “desistir” do prosseguimento da ação contra seu marido ou companheiro, em face de coação ou violência deste. Daí a necessidade da audiência. Manifestada a retratação antes do recebimento da denúncia, deve designar o juiz audiência para, ouvido o Ministério Público, admiti-la, se o caso. Não se trata aqui de mera homologação da retratação. O objetivo da lei, dever do Ministério Público e do juiz, é perquirir, efetivamente, por todos os meios, a motivação do pedido da vítima. Ouvido o Ministério Público e convencido o juiz de que a retratação é espontânea, tendo por fim a efetiva reconciliação do casal, a real preservação dos laços familiares, e havendo condições a tanto favoráveis, deve admitir o pedido, pondo fim ao processo. Caso contrário, não. Na dúvida, é de recusar-se a retratação, pelo relevo que merece a proteção à vítima da violência doméstica e familiar. Reiteração da violência doméstica e familiar, maus antecedentes criminais do agressor, seriedade e gravidade das circunstâncias de que resultantes as lesões, apesar de leves, tudo isso milita contra a aceitação da retratação. Imprescindível, portanto, o exame de cada caso concreto. Na espécie, informa a vítima ser esta a única ocorrência em seis anos de convivência. Não ostenta o denunciado outros registros penais. Testemunha residente há três anos no mesmo lote do casal afirma não ter presenciado fato semelhante neste período. Nesse contexto, há de se aceitar a pretendida retratação, ocorrida, no caso, antes do recebimento da denúncia, nos termos do art. 16 da Lei n. 11.341/2006, e que se afigura espontânea, com o claro propósito de reconciliação do casal. (TJDFT, Primeira Turma, SER n. 2007091000878-7, Rel. Des. Mário Machado).

²⁶ JESUS, Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10889>>.

Conclui-se que à representação deve ser fiscalizada pelo juiz juntamente com o Ministério Público, para que não haja desistência da ofendida em virtude de pressão pelo ofensor.

3.4 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A Lei 11.340/2006, trouxe as medidas protetivas de urgência para oferecer condições à vítima de continuar com a ação, de permanecer em seu lar, de exercer seu direito de locomoção, de continuar com sua vida cotidiana normalmente.

As medidas podem ser requeridas pela ofendida, diretamente na Delegacia, ou pelo Ministério Público. Como já exposto, o juiz deve examinar o pedido das medidas em 48 (quarenta e oito) horas, determinando, se for o caso, o encaminhamento da ofendida à assistência judiciária. Pode o juiz também, decidir a concessão das medidas de imediato, sem que haja audiência ou manifestação do Ministério Público.

Os artigos 22, 23 e 24 da Lei 11.340/06, trazem as medidas protetivas, que podem ser divididas da seguinte forma:

a) medidas que obrigam o agressor (Art. 22):

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

b) medidas que favorecem a ofendida (Arts. 23 e 24):

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.²⁷

As referidas medidas podem ser aplicadas pelo juiz separada ou cumulativamente, podendo ser suspensas, modificadas ou acrescentadas, desde que a ofendida ou o Ministério Público requeiram.

3.5 DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público tem como função zelar e garantir a ordem jurídica, o regime democrático, os direitos individuais e sociais da sociedade não dependendo, do Judiciário, Legislativo ou Executivo para atuar.

A Lei 11.340/06 em seus artigos 25 e 26, define as atividades dos Promotores de Justiça, representantes do Ministério Público, que atuam nos Juizados de Violência Doméstica ou nas Varas Criminais:

²⁷BRASIL, Disponível em :http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.²⁸

A referida Lei, também traz, em outros artigos, funções importantes aos Promotores de Justiça, chamando-os para:

- ✓ fazer parte da rede integral de proteção (artigo 8º);
- ✓ receber o inquérito policial e oferecer denúncia (artigo 12);
- ✓ comparecer à audiência em que a mulher renuncia a continuidade do processo (artigo 16);
- ✓ conhecer ou requerer medidas protetivas de urgência (artigos 18 a 24).
- ✓ defender os interesses e direitos transindividuais.(direitos que atingem um grande número de pessoas)²⁹

Portanto, com a Lei Maria da Penha, o Ministério Público ganhou mais funções, que permitem a ele assumir um papel de guardião dos direitos das mulheres além, de serem responsáveis pelo cadastramento de dados referentes a violência doméstica.

3.6 DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A presença do advogado é importante para que a defesa da mulher ofendida seja qualificada, tendo ela assim, maior segurança e tranquilidade para prosseguir com o seu processo.

Logo a Lei Maria da Penha veio determinando em seus artigos 27 e 28, a presença do advogado em todas as fases do processo e, caso a ofendida não o tenha, a nomeação pelo juiz de um defensor público que atue na Vara ou Juizado competente:

²⁸ BRASIL, loc.cit

²⁹ BRASIL, loc.cit

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.³⁰

Há no artigo 19 da referida lei, uma exceção ao artigo 27 ao permitir que a ofendida solicite medidas protetivas de urgência sem que tenha um advogado.

Assim, com a Lei 11.340/06, a Defensoria Pública passou a ter legitimidade para defender direitos transindividuais contidos nas ações civis públicas. Como exemplo, solicitar a implantação de casas de abrigo ou centros de referência em determinado município.

³⁰ BRASIL, loc.cit.

IV APLICAÇÃO DA LEI 11.340/2006 PARA OS HOMENS

A Lei Maria da Penha mudou o Código Penal brasileiro, permitindo que agressores sejam presos em flagrante além de tipificar vários tipos de violência contra a mulher sejam de ordem física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Outra medida imposta foi a criação de medidas protetivas como a saída do agressor do domicílio e a proibição de se aproximar da mulher.

Desde que foi criada, a lei passou a ser aplicada amplamente para mulheres que sofriam agressões. Há uma corrente que entende que a norma é inconstitucional por violar o artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, que trata do princípio da igualdade entre homens e mulheres. Outra corrente entende que a lei pode ser aplicada também para proteger os homens, embora a norma preveja expressamente que serve para proteger somente as mulheres.

4.1 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS PARA AMPARO DA VIOLÊNCIA AOS HOMENS

Os Tribunais vem se divergindo à cerca da aplicação da Lei Maria da Penha para os homens que sofrem violência de mulheres dentro do ambiente doméstico.

Alguns juízes acataram o pedido de homens vítimas de violência como :

Juiz Mário Roberto Kono de Oliveira, do Juizado Especial Criminal Unificado, de Cuiabá – MT, acatou os pedidos de um homem que alegou sofrer agressões físicas, psicológicas e financeiras por parte da sua ex-mulher. O juiz disse, na ocasião, que o homem não deve se envergonhar em buscar socorro junto ao Poder Judiciário para acabar com as agressões das quais é vítima. Ele impediu a ex-mulher do autor de se aproximar dele a uma distância inferior a 500 metros e de manter qualquer contato. Na ação, foram anexados documentos como registro de ocorrência, pedido de exame de corpo de delito, nota fiscal de conserto de veículo danificado por ela e diversos e-mails

intimidatórios e ofensivos enviados pela mulher. O juiz aplicou a lei por não existir outra similar para casos em que o homem é a vítima da agressão doméstica.

Juiz Alan Peixoto, do Rio Grande do Sul, também estendeu as medidas de proteção definidas pela Lei Maria da Penha para um homem. Peixoto determinou que a ex-companheira permanecesse a uma distância mínima de 50 metros dele. Para o juiz, a mulher “se utilizava da medida protetiva deferida em seu favor para perturbar o suposto agressor”. Antes disso, decisão semelhante foi concedida determinando que o homem não se aproximasse da ex

Discorda da aplicação da Lei:

Juiz Edilson Rumbelsperger Rodrigues, de Minas Gerais, considerou inconstitucional a Lei Maria da Penha. Por isso, rejeitou todos os pedidos de medidas contra homens que agrediram e ameaçaram suas companheiras nos casos que chegaram em sua comarca. Segundo ele, “não há em todo o texto constitucional uma só linha que autorize darmos tratamento diferenciado a homens e mulheres quando em voga a condição de partes processuais ou vítimas de crime”.

4.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA OS HOMENS

O art. 1º da Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, definida como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (art. 5º).

No referido artigo, a Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, já nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.”

Para que a Lei seja aplicada nos caso concretos, devem ser atendidos os seguintes pré-requisitos:

- a) A ação ou omissão criminosa deve ser baseada no gênero. Doutrinadores entendem que a violência baseada no gênero pressupõe uma relação caracterizada pelo poder e submissão do homem sobre a mulher, baseada na histórica desigualdade entre os sexos.
- b) A violência deve ser perpetrada no âmbito da unidade doméstica, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto (incisos I, II e III do art. 5º);
- c) O sujeito passivo do crime deve ser a mulher. Ressalte-se que o sujeito ativo tanto pode ser homem como mulher, em virtude de o parágrafo único do art. 5º estabelecer que as relações pessoais independem de orientação sexual. Dessa forma, a Lei Maria da Penha consagrou expressamente as uniões homoafetivas como entidades familiares.

Maria Berenice Dias discorre a cerca do assunto:

“... Para a configuração da violência doméstica não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenham sido casados. Também na união estável – que nada mais é do que uma relação íntima de afeto – a agressão é considerada como doméstica, quer a união persista ou já tenha findado. Para ser considerada a violência como doméstica, o sujeito ativo tanto pode ser homem como outra mulher. Basta estar caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade, pois o legislador deu prioridade à criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, sem importar o gênero de agressor.

A empregada doméstica, que presta serviços a uma família, está sujeita à violência doméstica. Assim, tanto o patrão como a patroa podem ser os agentes ativos da infração. Igualmente, desimporta o fato de ter sido o neto ou a neta

que tenham agredido a avó, sujeitam-se os agressores de ambos os sexos aos efeitos da Lei.³¹

A parceria da vítima, quando ambas matem uma união homoafetiva (art. 5º., parágrafo único), também responde pela prática de violência de âmbito familiar. Os conflitos entre mães e filhas, assim como os desentendimentos entre irmãs está ao abrigo da Lei Maria da Penha quando flagrado que a agressão tem motivação de ordem familiar

No que diz com o sujeito passivo, há a exigência de uma qualidade especial: ser mulher. Nesse conceito encontram-se as lésbicas, os transgêneros, as transexuais e as travestis, que tenham identidade com o sexo feminino. A agressão contra elas no âmbito familiar também constitui violência doméstica.

Não só esposas, companheiras ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos. Também as filhas e netas do agressor como sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar com ele podem integrar o pólo passivo da ação delituosa...”³²

Sendo assim, Maria Berenice Dias, discorda da aplicação da Lei para os homens partindo do pressuposto de que as mulheres necessitam sim de uma proteção judicial diferenciada por terem sofrido muitos anos agressões de homens sem que houvesse meios de protegê-la o que só veio a ocorrer com a promulgação da lei.

Do ponto de vista contrário cita-se Damásio de Jesus:

Ora, se podemos aplicar a analogia para favorecer o réu, é óbvio que tal aplicação é perfeitamente válida quando o favorecido é a própria vítima de um crime. Por algumas vezes me deparei com casos em que o homem era vítima do descontrole emocional de uma mulher que não media esforços em praticar todo o tipo de agressão possível contra o homem. Já fui obrigado a decretar a custódia preventiva de mulheres "à beira de um ataque de nervos", que chegaram a tentar contra a vida de seu ex-consorte, por pura e simplesmente não concordar com o fim de um relacionamento amoroso. Não é vergonha nenhuma o homem se socorrer ao Poder Judiciário para fazer cessar as agressões da qual vem sendo vítima. Também não é ato de covardia.

È sim, ato de sensatez, já que não procura o homem/vítima se utilizar de atos também violentos como demonstração de força ou de vingança. E compete à Justiça fazer o seu papel de envidar todos os esforços em busca de uma solução de conflitos, em busca de uma paz social.”³³

³¹ DIAS, 2007, p.117

³² DIAS, loc. Cit.

³³ GOMES, Disponível em <http://www.lfg.com.br>.

Acredita Damásio, que as medidas protetivas de urgência devem ser aplicadas também aos homens que sofrem violências físicas, psicológicas, sendo uma forma também de penalizar a violência doméstica.

Pode-se concluir com essas discussões, que a Lei Maria da Penha visa proteger às mulheres que são em maior quantidade vítimas de violência doméstica. A aplicação da Lei para homens é uma questão indefinida ainda dentro do judiciário, assim como a sua constitucionalidade. O que fica claro nessas discussões é a necessidade de reforma e melhorias dentro do texto da Lei Maria da Penha.

V A LEI 11.340/2006 NOS RELACIONAMENTOS

5.1 DAS RELAÇÕES ÍNTIMAS DE AFETO

Aprofundando o tema sobre as relações íntimas de afeto, já mencionado no decorrer do projeto, a Lei 11.340/2006 em seu art. 5º, inc. III, dispõe sobre a proteção à violência em razão de *“qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.”*

Assim, qualquer agressão inserida em um relacionamento estreito entre duas pessoas, fundado em camaradagem, confiança, amor, amizade, simpatia, dentre outros sentimentos de aproximação, também pode ser considerada como violência doméstica.

Neste sentido salienta Maria Berenice Dias:

“Bem dá para notar que o projeto da Lei Maria da Penha foi elaborado por mulheres, pois traz expressão que nem a Constituição e nem o Código Civil ousaram utilizar: afeto. Aliás, nem se pode entender como uma lei que regula as relações familiares conseguiria não falar em afeto.”³⁴

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto³⁵ entendem que referido inciso etiquetou como violência doméstica as relações íntimas de afeto, sendo indispensável a conjugação com os incisos anteriores.

Por outro lado, Nucci afirma que a Lei, ao proteger as relações de intimidade, extrapola o espírito dos tratados ratificados pelo Brasil, uma vez que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher prevê como doméstica exclusivamente a violência ocorrida dentro da família ou unidade doméstica.³⁶

³⁴ DIAS, 2007,p.465

³⁵ CUNHA, 2007,p.30

³⁶ NUCCI, 2007.p.1043

Salienta Maria Berenice Dias:

A definição da família como relação de afeto corresponde ao atual conceito de família, que há muito vem sendo apresentado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Aliás, agora se fala em Direito das Famílias, pois há uma nova concepção da família que se define pela presença do vínculo da afetividade. Cabe trazer a manifestação de Eliana Ferreira: *A família modernamente concebida tem origem plural e se revela como o núcleo de afeto no qual o cidadão se realiza e vive em busca da própria felicidade. Abandonou-se o modelo patriarcal e hierarquizado da família romana, ao longo dos anos e firmou-se no direito das sociedades ocidentais um modelo de atuação participativa, igualitária e solidária dos membros da família.*³⁷

Assim, não há como restringir o alcance da previsão legal, por conseguinte, vínculos afetivos que fogem ao conceito de família e entidade familiar não deixam de ser marcados pela violência doméstica.

Por fim, conclui a renomada jurista Maria Berenice Dias:

Assim, namorados e noivos, mesmo que não vivam sob o mesmo teto, mas resultando a situação de violência do relacionamento, faz com que a mulher mereça o abrigo da Lei Maria da Penha. Para a configuração de violência doméstica é necessário um nexó entre a agressão e a situação que a gerou, ou seja, a relação íntima de afeto deve ser a causa da violência³⁸

5.2 DAS RELAÇÕES DE NAMORO

A Lei 11.340/2006 estabeleceu em seu art. 5º, inc.III, que há proteção à mulher quando a violência for perpetrada em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Portanto, depreende-se que não há qualquer restrição ao alcance desta norma legal, assim, namorados e noivos, mesmo que não vivam sob o mesmo teto, mas resultando a situação de violência no relacionamento, faz com que a mulher seja amparada pela referida Lei.

³⁷ SOUZA apud DIAS, 2007, p.45

³⁸ MISAKA apud Dias, 2007, p.46

Assim, o namoro também é uma relação íntima de afeto sujeita à aplicação da Lei Maria da Penha, podendo ser aplicada mesmo que o casal não more junto. O entendimento foi reafirmado pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou que uma ação contra ex-namorado de suposta vítima tramite na Justiça Comum e não em Juizado Especial Criminal.

No caso supracitado, depois de terminar um namoro de um ano e dez meses, a suposta vítima passou a ser ameaçada pelo ex-namorado. Quatro meses depois do fim da relação, ao tomar conhecimento do novo relacionamento, o ex-namorado teria feito ameaças de morte a ela. O juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete, em Minas Gerais, então processante do caso, declinou da competência, alegando que os fatos não ocorrem no âmbito familiar e doméstico, pois o relacionamento das partes já havia acabado, não se enquadrando, assim, na Lei 11.340/06, entretanto, o juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Conselheiro Lafaiete, por sua vez, sustentou que os fatos narrados nos autos decorrem da relação de namoro entre réu e vítima. Afirmou, ainda, que a Lei Maria da Penha tem efetiva aplicação nos casos de relacionamentos amorosos já encerrados, uma vez que a lei não exige coabitação.

Diante disso, entrou em conflito de competência no Superior Tribunal de Justiça, solicitando reconhecimento da competência do juízo de Direito da 1ª Vara Criminal para o processamento da ação. Ao decidir, o ministro Jorge Mussi ressaltou que de fato existiu um relacionamento entre réu e vítima, não tendo o acusado aparentemente se conformado com o rompimento da relação, passando a ameaçar a ex-namorada.

Em relação ao caso acima citado, Luiz Flávio Gomes discorreu:

O ministro destacou que a hipótese em questão se amolda perfeitamente à Lei Maria da Penha, uma vez que está caracterizada a relação íntima de afeto entre as partes, ainda que apenas como namorados, pois o dispositivo legal não exige coabitação para a configuração da violência doméstica contra a mulher. O relator conheceu do conflito e declarou a competência do juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete para processar e julgar a ação.³⁹

³⁹ GOMES, Disponível em : <http://www.lfg.com.br>.

Apoiada em doutrina, a ministra Laurita Vaz, relatora do conflito de competência, afirmou que, “*para a caracterização da aplicação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), é preciso que haja ligação entre a conduta criminosa e a relação de intimidade que envolve autor e vítima.*”⁴⁰

Eis o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. RELAÇÃO DE NAMORO. DECISÃO DA 3ª SEÇÃO DO STJ. AFETO E CONVIVÊNCIA INDEPENDENTE DE COABITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. LEI Nº11.340/2006. APLICAÇÃO COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL. 1. Caracteriza violência doméstica, para os efeitos da Lei 11.340/06, quaisquer agressões físicas, sexuais ou psicológicas causadas por homem em uma mulher com quem tenha convivido em qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação. 2. O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica. 3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir os conflitos nºs. 91980 e 94447, não se posicionou no sentido de que o namoro não foi alcançado pela Lei Maria da Penha, ela decidiu, por maioria, que naqueles casos concretos, a agressão não decorria do namoro. 4. A Lei Maria da Penha é um exemplo de implementação para a tutela do gênero feminino, devendo ser aplicada aos casos em que se encontram as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar. 5. conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete – MG(CC nº96.532/MG, Rel. Min. Jane Silva Desembargadora Convocada no TJ/MG, Terceira Seção, julgado em 05/12/2008, publicado em 19/12/2208).

Neste sentido, dispões Luiz Flávio Gomes e Daniella Yoshikawa:

Na mesma linha de raciocínio a Sexta Turma firmou-se no HC 92.875, no seguinte sentido: “não se trata de saber se a relação do casal caracterizou união estável ou não, se o convívio cessou ou não, basta que, em determinado momento, por vontade própria, ainda que esporadicamente, tenha havido relação de afeto, independentemente de coabitação.

⁴⁰ ALMEIDA. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-mar-31/lei-maria-penha-aplicada-namoro-mesmo-casal-nao-mora-junto>>

Para a Min.Relatora (Jane Silva), não se pode afastar o namoro do âmbito de proteção da Lei Maria da Penha sob pena de corroborar o estado de violência apresentado todos os dias nos noticiários.”⁴¹

Com efeito, o namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação, portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele configura violência doméstica.

Luiz Flávio Gomes e Daniella Yoshikawa entendem que:

“Por outro lado, apesar de a Lei Maria da Penha poder se aplicada nas relações de namoro, independente de coabitação, a situação específica de cada caso deve ser analisada, para que o conceito de “ relações íntimas de afeto” não seja ampliado para abranger relacionamentos esporádicos, fugazes ou passageiros.”⁴²

E ainda:

No recente Informativo n°. 384, a Terceira Seção confirmou sua posição, com fundamento na redação do art.5° da aludida Lei 11.340/06. Para Min. Relatora Maria Thereza de Assis Moura é muito importante uma análise cuidadosa em casa demanda, pois “ deve-se comprovar se a convivência é duradoura ou se o vínculo entre as partes é eventual, efêmero, uma vez que não incide a lei em comento nas relações de namoro eventuais.”⁴³

Por fim:

Também foi alvo de debate pela Corte Superior a possibilidade de a Lei Maria da Penha ser aplicada em casos envolvendo irmãs, questão essa que, por unanimidade, foi decidida nos termos do voto do relator Ministro Og Fernandes da Terceira Seção do STJ, a seguir: “O objetivo da Lei Maria da Penha é a proteção da mulher em situação de fragilidade diante do homem ou de uma mulher em decorrência de qualquer relação íntima, com ou sem coabitação, em que possam ocorrer atos de violência contra esta mulher. Entretanto, a troca de ofensas entre duas irmãs, sem a comprovada condição de inferioridade física ou econômica de uma em relação à outra, não se insere nesta hipótese, pois, se assim fosse, qualquer briga entre parentes daria ensejo ao enquadramento da Lei 11.340/06.”⁴⁴

⁴¹ GOMES, Disponível em: <http://www.lfg.com.br>

⁴² GOMES, loc.cit.

⁴³ GOMES, loc.cit.

⁴⁴ GOMES , loc.cit.

5.3 DAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS

De modo expreso, a Lei Maria da Penha, enlaça no conceito de família as uniões homoafetivas, conforme dicção do seu artigo 2º:

(...) toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.⁴⁵

E ainda, o parágrafo único do artigo 5º reitera tal entendimento, senão vejamos, “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”.

Assim, a Lei Maria da Penha prevê que a proteção à mulher, contra a violência, independe da orientação sexual dos envolvidos.

Deste modo, depreende-se que a mulher homossexual, quando vítima de ataque perpetrado pela parceira, no âmbito da família, encontra-se sob a proteção deste diploma legal.

E, como é assegurada proteção legal a fatos que ocorrem no âmbito doméstico, isso quer dizer que as uniões de pessoas do mesmo sexo são entidades familiares. Violência doméstica, como diz o próprio nome, é violência que acontece no seio de uma família. Assim, a Lei Maria da Penha ampliou o conceito de família alcançando as uniões homoafetivas. *“Pela primeira vez foi consagrado, no âmbito infraconstitucional, a idéia de que a família não é constituída por imposição da lei, mas sim por vontade dos sem próprios membros.”*⁴⁶

Portanto, ao ser afirmado que está sob o abrigo da lei as mulheres, independentemente de sua orientação sexual, encontram-se asseguradas, por conseguinte, tanto as lésbicas quanto as travestis, as transexuais e os transgêneros do sexo feminino que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio.

Conforme bem anotado pela Maria Berenice Dias:

(...) no momento em que é afirmado que está sob o abrigo da lei a mulher, sem se distinguir sua orientação sexual, alcançam-se tanto lésbicas como travestis, transexuais transgêneros que mantêm relação íntima de afeto no ambiente familiar ou convívio.

⁴⁵ GOMES, Disponível em: www.lfg.com.br

⁴⁶ BRASIL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm.

Em todos esses relacionamentos, as situações de violência contra o gênero feminino justificam especial proteção.⁴⁷

Neste mesmo sentido é o posicionamento dos doutrinadores Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto:

Também os Tribunais Superiores, em decisões ousadas e sensíveis a realidade inegável que cerca a todos, vêm reconhecendo esse direito que independem da orientação sexual de seus titulares. Destaca-se, nessa linha, importante julgado do Supremo Tribunal Federal, no qual foi relator o Ministro Celso de Mello, que assim se posicionou: “O convívio de pessoas do mesmo sexo ou de sexos diferentes, ligadas por laços afetivos, sem conotação sexual, cabe ser reconhecido como entidade familiar. Presentes os requisitos de vida em comum, coabitação, mútua assistência, é de se concederem os mesmos direitos e se imporem obrigações a todos vínculos de afeto que tenham idênticas características.”⁴⁸

Insta salientar a posição de Maria Berenice Dias:

Inédita, pioneira e corajosa a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que reconhece à união homoafetiva a inelegibilidade consagrada no art.14, §7º, da Constituição Federal. Aí se proíbe aos cônjuges de Presidente da República, Governadores e Prefeitos concorrerem nas eleições ao mesmo cargo. Necessário, o afastamento do titular até seis meses antes do pleito. O fundamento dessa vedação é salutar: não perpetuar no poder um mesmo grupo familiar, evitar a constituição de oligarquias que dão ensejo ao que se chama continuísmo. Com essa preocupação, a jurisprudência passou a reconhecer que não só o casamento, mas também o concubinato e a união estável, em face da presença de forte vínculo afetivo, impõem a mesma limitação.⁴⁹

Ao longo dos anos, as uniões homossexuais vêm lutando por seus direitos e, em recente julgamento proferido pelo Superior Tribunal Federal, conquistou os benefícios adquiridos na união estável. Esse posicionamento ainda não traz especificadamente quais seriam esses benefícios, nem a permissão de casamento entre eles mas, já é considerado na sociedade como um grande avanço do judiciário.

⁴⁷ ALVES apud Dias, 2007, p.35

⁴⁸ CUNHA; PINTO, 2007.p.33

⁴⁹ DIAS, Disponível em: <http://www.saraivajur.com.br/ASSINANTES/serv_doutrinas.aspx>

Por fim, destaca-se o posicionamento de Maria Berenice Dias em sua obra: “ Um voto para a homoafetividade”:

A justiça gaúcha foi a primeira a reconhecer as uniões entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Na ausência de lei que as regulamente, invoca-se a legislação que rege a união estável. Com isso os parceiros passaram a ter até direito à herança. Em outros Estados, a forma encontrada para solver conflitos envolvendo uniões homossexuais é identificá-las como sociedade de fato. Com isso, além de ser negada a existência da afetividade na origem da relação, também se afasta seu caráter familiar. Mas agora, a partir do momento que o Tribunal que tem o dever de interpretar a Constituição decide que as uniões homoafetivas repercutem na esfera eleitoral, a ponto de gerar a presunção de que pode haver interesses políticos comuns, não há como deixar de reconhecer que essas relações são entidade familiar.⁵⁰

Destarte, não há como se falar em liberdade, igualdade, respeito à dignidade humana, caso ainda haja exclusão da proteção jurídica aos que se afastam do modelo tido como normal para fazerem uso do direito humano à felicidade.

5.4 DOS REFLEXOS DA LEI 12.403/2011, “ NOVA LEI DE PRISÃO”, NA LEI MARIA DA PENHA

No início de julho, entrou em vigor a Lei 12.403/2011, trazendo alterações no Código de Processo Penal. A nova lei trouxe a exigência de se manter a prisão em flagrante, ou decretar a prisão preventiva, somente em situações excepcionais. Prevendo também a conversão da prisão em flagrante, ou substituição da prisão preventiva, em nove tipos de medidas cautelares como:

- ✓ comparecimento periódico no fórum para justificar suas atividades;
- ✓ proibição de frequentar determinados lugares;
- ✓ afastamento de pessoas;

⁵⁰ DIAS, Disponível em: <http://www.saraivajur.com.br/ASSINANTES/serv_doutrinas.aspx>

- ✓ proibição de se ausentar da comarca onde reside;
- ✓ recolhimento domiciliar durante a noite;
- ✓ suspensão do exercício de função pública;
- ✓ arbitramento de fiança;
- ✓ internamento em clínica de tratamento;
- ✓ monitoramento eletrônico;

No que concerne à Lei Maria da Penha, a referida lei aponta algumas alterações como em caso de agravantes onde não pode elevar a pena acima do máximo, de modo que podem ser desconsideradas para os fins previstos neste dispositivo:

a)no caso de ser o acusado reincidente em crime doloso ou;

b)se a infração envolver violência doméstica e familiar gênero e não espécie ou de gênero, vale dizer contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir as medidas protetivas de urgência, ou seja as previstas nos artigos 18 a 24 da Lei 11.340/06.

Entende-se que o legislador ao possibilitar a decretação da prisão preventiva por descumprimento de medidas protetivas, expressamente previstas na Lei Maria da Penha, somente aplicáveis à violência doméstica e familiar contra a mulher, acabou por reconhecer a possibilidade de aplicação destas aos casos em que houver violência doméstica e familiar gênero, ou seja contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

Tal entendimento já encontrava adeptos tanto na doutrina como na jurisprudência, que entendiam possível a aplicação das medidas protetivas aos demais casos de violência doméstica e familiar, além das hipóteses em que se tinha a mulher como vítima.

Outra alteração que vale ser destacada, é a possibilidade de ser decretada a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil do agente, hipótese que era regulada pela prisão temporária, sendo que assim que esclarecida a identificação a custódia deverá ser revogada, se não subsistir outro motivo que enseje a sua decretação.

Neste sentido, prevê a lei a medida cautelar de comparecimento periódico, no prazo a ser fixado pelo juiz, tendo assim preferido o legislador, no lugar do mensal. Assim, tanto o prazo como as condições do comparecimento, com a finalidade para justificar suas atividades, deverão ser fixadas pelo juiz. Vale dizer o legislador estabeleceu que esta cautelar estará sujeita à condições judiciais.

A Lei Maria da Penha traz dispositivo semelhante, em seu art. 22, inc. III, alínea “c”, onde a medida cautelar de comparecimento a juízo periodicamente visa preservar a identidade física e psicológica da vítima.

Além dessa medida citada, outra imposição também encontra semelhança na Lei Maria da Penha que é a proibição de acesso ou frequência a determinados locais. Essa lei em seu art. 22, inc. III, alínea “b”, proíbe o comparecimento do agressor ao emprego da vítima, de modo que possa prejudicá-la profissionalmente, cometendo crimes contra a sua honra, nos casos de violência doméstica.

Por fim, de certa forma, a “Nova Lei de Prisão” ameniza a Lei 11.340/06, visto que a atinge pelo fato de que a prisão preventiva, agora, somente pode ser determinada em casos excepcionais, passando a ser uma medida extrema onde, será aplicada analisando-se as condições de cada caso.⁵¹

⁵¹ PEREIRA,. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/19229>>.

⁵² CAPEZ, 2008. p. 73-75

VI ATENDIMENTO POLICIAL ÀS MULHERES

A polícia judiciária exerce a função de auxiliar da justiça, destinada a consecução do primeiro momento da atividade repressiva do Estado. Tem por objetivo elucidar os delitos, apontando suas respectivas autorias, para servir de base à ação penal ou às providências cautelares.⁵²

No âmbito da União, o exercício da polícia judiciária compete exclusivamente à Polícia Federal, conforme o artigo 144, § 1º, inc. IV da Constituição Federal de 1988. Já no âmbito estadual, compete às polícias civis de cada Estado, conforme disciplina o § 4º do referido artigo, *in verbis*:

Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.⁵³

As polícias civis de cada Estado executam seus trabalhos através de suas delegacias, divisões ou diretorias, que, no entanto, podem atender a todos os tipos de delitos ou serem especializadas no atendimento e investigação de determinados delitos, como são as divisões anti-sequestro, as delegacias especializadas em defraudações, as delegacias especializadas em atendimento de acidentes de trânsito, etc.

Dentre as delegacias especializadas, encontram-se as Delegacias de Proteção à Mulher, as quais surgiram no intuito de atender os casos de violência específica cometida contra as mulheres, em razão do gênero, estimulando as vítimas a denunciarem os maus tratos sofridos.⁵⁴

6.1 SURGIMENTO DA DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER

A primeira Delegacia de Defesa da Mulher foi criada em 06 de agosto de 1985, no Estado de São Paulo, com o objetivo de atender especialmente a mulher vítima da violência e outras formas de discriminação.

⁵³ BRASIL, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm

⁵⁴ DIAS, 2007, p.118

O decreto nº 23.769/85 criou a primeira delegacia da mulher na Secretaria Pública de São Paulo, dando a ela a função de proteção, amparo e um freio à brutalidade masculina, e a preservação da dignidade e privacidade da mulher.

Esta delegacia não dispõe de cadeia, e, portanto, não realizam serviços de carceragem, sendo assim, não é possível manter a agressor detido. Em 1996 o decreto n 40.693/96 ampliou a competência, deu nova caracterização às delegacias, além dos crimes contra a mulher também passaram a apurar delitos contra a criança e o adolescente.

Outra mudança significativa na delegacia da mulher deu-se em 1997 com a promulgação do decreto n 42.082/97 que conferiu a essas delegacias competência para o cumprimento dos mandados de prisão civil por dívida do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia.

Ressalta-se que o surgimento da primeira delegacia em São Paulo, foi um referencial para a criação de outras pelo país, bem como, foi marco histórico no sistema criminal brasileiro, pois, propiciou a visibilidade da violência cometida contra as mulheres, uma vez que trouxe ao debate o papel de vários segmentos da sociedade, especialmente do atendimento institucional do estado aos delitos cometidos contra as mulheres em razão do gênero.⁵⁵

Atualmente, atuam no Brasil 126 (cento e vinte e seis) Delegacias de Mulher.

6.2 O PROCEDIMENTO POLICIAL ANTES DA LEI MARIA DA PENHA

Muitas vezes, ao procurar ajuda, a mulher se sentia desconfortável em contar a um estranho seus sentimentos, e sempre com a certeza de que nada aconteceria com o agressor, isto foi o que restringiu a opção de denunciar.

⁵⁵ SILVA, 1992, p.88

As mulheres que chegavam à delegacia vinham com vontade de denunciar a agressão, porém, percebia-se claramente que esta não era a vontade real da situação, e muitas das vezes estavam ali apenas para desabafar, ou mostrar para si mesmo que tinha coragem para fazer a denúncia.

Muitos foram os casos em que o policial registrou o Boletim de Ocorrência e duas horas depois a mulher agredida, aquela que veio cheia de hematomas, olhos arrebentados e orgulho ferido, solicitar que o Boletim de Ocorrência fosse retirado, pois o fato que ocorreu foi somente um momento de fraqueza, culpa do álcool, pois “ quando está sóbrio, ele é tão bom”, ou por que gostaria de retirar a Ocorrência com medo da amante descobrir e vir tirar satisfação.

Com esse tipo de atitude a própria delegacia não tinha muito o que fazer, pois no mesmo tempo que estava disponibilizando um policial para ouvir e registrar um Boletim de Ocorrência, sabia-se que nada aconteceria, ou por causa do trâmite em geral ou por causa da própria mulher agredida que se arrependeria depois.

Quando no caso a mulher levava até o fim a denúncia, encontrava no judiciário outro fator de arrependimento, pois a pena que esperava o agressor era a punição de pagamento de cestas básicas.

Silva relata que diariamente a instituição da polícia judiciária é buscada por mulheres que vivem situações de violência doméstica e familiar, no sentido de obterem uma ação mediadora da polícia.

Assim, de acordo com a autora, o aparato policial constitui-se em uma instituição firme, autoritária e até mesmo impermeável, tornando-se muitas vezes a organização mais próxima da população, sobre tudo a mais pobre, pois como uma delegacia funciona 24 (vinte e quatro) horas por dia, ela acaba transformando-se pronto-socorro social devido a inexistência, insuficiência ou inoperância do sistema social governamental.⁵⁶

Todavia, a entrada em vigor da Lei 9.099/95, restringiu a atividade da autoridade policial nos casos de violência doméstica, cujos crimes tivessem pena inferior a dois anos, considerados

⁵⁶ SILVA, loc.cit.

como delitos de menor potencial ofensivo, ficando a autoridade limitada a lavratura de termo circunstanciado, tendo que liberar a seguir o agressor, diante do compromisso do mesmo em comparecer em audiência do Juizado Especial Criminal, mesmo que ele estivesse sido preso em flagrante.

Maria Berenice Dias concorda que a Lei 9.099/95, prejudicou os serviços da autoridade policial concernentes à violência doméstica, afirmando que:

[...] a Lei dos Juizados Especiais esvaziou as Delegacias da Mulher, que se viram limitadas a lavrar termos circunstanciados e encaminhá-los a júzo. Na audiência preliminar, a conciliação mais do que proposta, era imposta, ensejando simples composição de danos. Não obtido acordo, a vítima tinha o direito de representar, mas precisava se manifestar na presença do agressor. Mesmo após a representação, e sem a participação da ofendida, o Ministério Público podia transacionar a aplicação de multa ou pena restritiva de direitos. Aceita a proposta, o crime desaparecia: não ensejava reincidência, não constava da certidão de antecedentes e não tinha efeitos civis.⁵⁷

Com a criação dos Juizados Especiais, as delegacias de proteção às mulheres perderam o alvo das denúncias contra a agressão doméstica, pois na audiência de conciliação, era determinado ao agressor penas restritivas de direito, fazendo com que ele efetuasse o pagamento de cestas básicas pelo crime abasurdo cometido, isto fez com que as mulheres agredidas ficassem desamparadas e sem saber o que fazer, ou melhor, onde realmente buscar ajuda, pois o próprio sistema parecia que cobria com lençóis a violência doméstica.

Com a criação da Lei Maria da Penha houve uma grande modificação não só nos procedimentos como também uma modificação nas atitudes das mulheres.

6.3 O PROCEDIMENTO POLICIAL NA VIGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha foi criada com o intuito de resguardar os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica. A referida Lei obteve em nosso ordenamento jurídico um grande avanço contra as agressões no âmbito familiar, pois, antes de sua criação, a mulher não encontrava amparo nos órgãos competentes de proteção às agressões domésticas.

⁵⁷ DIAS, 2007, p. 122.

A referida Lei criou um sistema que visa coibir a prática da violência doméstica, e que acima de tudo compreende-se por ter caráter preventivo e assistencial, ou seja, a intenção é levar o agressor a freqüentar programas de recuperação e reeducação, e não prendê-lo.

Hoje, quando a vítima comparece na Delegacia, é ouvida e em seguida é lavrado o Registro da Ocorrência; colhem-se todas as provas que servirem para esclarecer os fatos, e no caso da vítima fazer a solicitação de uma medida protetiva de urgência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas é remetido ao juízo competente para tal concessão.

As medidas protetivas de urgência são consideradas como grandes novidades no âmbito judicial, e seu pedido deve ser encaminhado aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFMs), quando a vítima fizer sua solicitação no Boletim de Ocorrência, quando não houver instalado o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a solicitação deverá ser feita na Vara Criminal.⁵⁸

A Lei manda que quando houver agressão contra a mulher, o agressor seja afastado do lar, com o intuito de resguardar a vida da vítima, no caso desta vir a solicitar medida protetiva, que o mesmo freqüente os programas de recuperação, e a vítima sinta-se segura em denunciar seu agressor.

Porém, há muito ainda que se fazer, pois ainda não disponibilizamos de pessoal preparado, viaturas disponíveis para deslocamentos das vítimas até um local seguro, e inclusive, não disponibilizamos de locais seguros para que a vítima fique, sendo que no caso desta solicitar como medida protetiva o afastamento do agressor de dentro de sua casa, deverá aguardar o despacho do Juiz em sua própria residência, muitas vezes correndo riscos.

6.4 MEDIDAS PROTETIVAS

Uma das inovações trazidas na Lei Maria da Penha, é a concessão das Medidas Protetivas de Urgência à mulher que esteja em situação de risco, face à gravidade dos atos violentos que é

⁵⁸ DIAS,loc.cit.

submetida por parte do seu agressor. Outrora, a ofendida era obrigada a se refugiar em casa de familiares ou amigos para impedir que novos casos de violência ocorressem durante o doloroso processo de separação. Em tais situações torna-se imperiosa a atuação do Poder Judiciário impondo a medida cautelar em questão, visando acelerar a solução dos problemas da mulher agredida, servindo como meio de proteção e garantia aos seus direitos.

As medidas protetivas de urgência estão regulamentadas no capítulo II da Lei 11.340/06, onde prevê taxativamente à sua concessão pela autoridade judiciária a requerimento do representante do Ministério Público ou a pedido da ofendida. Dentre elas, obrigam o agressor:

- ✓ suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei 10.826/2003;
- ✓ afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- ✓ proibição de determinadas condutas, entre as quais: aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- ✓ contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- ✓ proibição de freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- ✓ restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- ✓ prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Por sua vez, as medidas protetivas à ofendida são:

- ✓ encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- ✓ determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- ✓ determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

- ✓ determinar a separação de corpos;
- ✓ restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- ✓ proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- ✓ suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- ✓ prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

A atuação da autoridade policial compreende-se a prestar o atendimento preliminar nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, devendo adotar as providências pertinentes de polícia judiciária, bem como viabilizar a remessa do pedido das medidas protetivas de urgência pela vítima, em expediente apartado, ao Poder Judiciário. Sendo assim, a delegada de polícia desempenha uma atividade instrumental no sentido de viabilizar a celeridade da concessão desta medida cautelar.

A medida cautelar em comento possui caráter cível, com abrangência no âmbito do direito de família e administrativo, até porque o seu cumprimento, após a concessão judicial é de responsabilidade da justiça, devendo ser cumprida pelos seus serventuários. Ademais, nos casos onde o juiz entender necessário deverá requisitar força policial.

Em caso de descumprimento dessas medidas protetivas, a lei prevê a possibilidade de decretação da prisão preventiva, a qual pode ser decretada na fase do inquérito policial ou da instrução criminal.

Deve-se ressaltar que o objetivo da Lei 11.340/06 não é prender o agressor e sim proporcionar a vítima uma proteção, o agressor só irá preso se o mesmo descumprir uma ordem judicial, seno que havendo condenação e aplicado pena restritiva de liberdade, o cabimento é fazê-lo comparecer em programas de reeducação.

Portanto, essas medidas correspondem às necessidades reais para garantir a integridade física, psicológica e patrimonial da vítima e de seus dependentes.

6. 5 DO ATENDIMENTO NAS DELEGACIAS DE DEFESA DA MULHER

Ao comparecer a vítima na Delegacia, deverá a polícia garantir-lhe proteção policial, quando se fizer necessário, encaminhá-la a atendimento médico, acompanhá-la, se preciso, ao local da ocorrência, para retirada de seus pertences e, em havendo risco de morte, fornecer-lhe transporte para abrigo seguro.⁵⁹

Conforme salientam Gomes e Biachini, em casos de violência doméstica ou familiar, não se lavra mais termo circunstanciado, mesmo quando a infração tiver pena inferior a dois anos, devendo a autoridade policial proceder a instauração de inquérito policial, por intermédio de portaria ou auto de prisão em flagrante.

Com relação ao pedido de medida protetiva, disposto no inc. III do artigo 12 e no §1º e seus incisos, do mesmo artigo, da Lei 11.340/06, esclarece Maria Berenice Dias, que se faz necessário a juntada do boletim de ocorrência e dos documentos fornecidos pela ofendida, como reza a referida Lei. No entanto, não é necessário que seja colhido o interrogatório do agressor, tampouco os depoimentos das testemunhas. Também não é necessário que o exame de corpo de delito acompanhe o expediente. Tais documentos irão ser remetidos no inquérito policial.⁶⁰

O corpo de delito, de acordo com Nucci: “[...] é a prova da existência do crime (materialidade do delito). Portanto, restando vestígios materiais do delito, deve a autoridade policial determinar a realização do exame de corpo de delito, nos termos do artigo 6º, VII, do Código de Processo Penal”⁶¹

O inquérito policial é providência que deve ser tomada de ofício pela autoridade nos casos de ação pública incondicionada, mas, nos casos de ação pública condicionada ou de ação privada, somente pode ser instaurado depois do oferecimento de representação ou queixa, seguindo o procedimento da lei processual penal.⁶²

O prazo para conclusão do inquérito policial é de 30 (trinta) dias na esfera estadual, se o indiciado estiver solto. Entretanto, tornando-se inviável a conclusão neste período, deve a

⁵⁹ DIAS, 2007, p.130

⁶⁰ DIAS, loc.cit.

⁶¹ NUCCI, 2007, p.130

⁶² DIAS, loc.cit.

autoridade policial solicitar dilação de prazo ao juiz, ouvindo-se o representante do Ministério Público. No caso do indiciado encontrar-se preso em flagrante ou preventivamente, o prazo para conclusão é de 10 (dez) dias, impreterivelmente.⁶³

Quanto ao andamento do inquérito policial, esclarece Dias:

Deferida ou não medida antecipatória, realizado ou não o acordo, nada obstaculiza o andamento do inquérito policial o qual será distribuído ao mesmo juízo que apreciou o procedimento cautelar. A exceção fica por conta de a ofendida ter escolhido outro foro para a remessa do incidente para a concessão e medida protetiva.(art.15)⁶⁴

Com relação a identificação criminal do indiciado pela polícia, prevista no art. 12, VI da Lei Maria da Penha, ressalva-se que embora a Constituição Federal preveja que o civilmente identificado não poderá ser submetido a identificação criminal, a lei penal prevê exceções, que ficam condicionadas a práticas de alguns delitos, como, por exemplo, os crimes dispostos na Lei do Crime Organizado. Neste mesmo sentido é a Lei Maria da Penha, ou seja, é exceção a regra geral.

Portanto, em casos de violência doméstica, mesmo que não parem dúvidas sobre a identificação civil do agressor, este deverá ser criminalmente identificado.

⁶³ NUCCI, loc.cit.

⁶⁴ DIAS, loc.cit.

CONCLUSÃO

A Lei nº 11.340/2006, “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.”

A Lei Maria da Penha surgiu para modificar expressivamente as relações entre mulheres vítimas de violência doméstica e seus agressores.

A promulgação da Lei Maria da Penha selou o destino de milhões de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil. A partir da tragédia pessoal de um cidadão brasileira, vítima de agressões que deixaram marcas permanentes na alma e no corpo, o País enfim vê nascer no ordenamento jurídico nacional a sua mais importante resposta à sociedade internacional sobre os compromissos firmados por tratados e convenções para o combate à violência doméstica contra a mulher.

A referida Lei em seus 46 (quarenta e seis) artigos provoca uma verdadeira revolução na forma de se combater a violência doméstica, se posicionando de uma maneira conceitual, inovadora e procedimental no modo de encarar a questão cada vez mais presente e perturbadora da violência praticada contra a mulher em nossa sociedade.

São consideráveis os avanços trazidos pela nova Lei de combate à violência doméstica e familiar. As grandes novidades, sem sombra de dúvida, dizem respeito à criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – JVD FM, com competência cível e criminal. Outra grande conquista trazida pela lei é a nova sistemática a ser adotadas pelas delegacias de polícia, com a prerrogativa da investigação, cabendo-lhe a instauração do inquérito policial, possibilitar à vítima o acompanhamento de advogado, em todas as fases do inquérito e do processo, sendo-lhe garantido o acesso à Defensoria Pública e à gratuidade da justiça, bem como de ser cientificada pessoalmente, sempre que o agressor for preso ou liberto da prisão.

Entretanto, como toda novidade, ainda são suscitadas dúvidas, apontados erros, identificadas imprecisões e proclamadas até inconstitucionalidades. Tudo serve de motivo para tentar impedir sua efetividade.

No entanto, a Lei Maria da Penha veio para ficar. É um passo significativo para assegurar à mulher o direito à sua integridade física, psíquica, sexual e moral.

Nesta seara, cumpre frisar que, não obstante se trata de uma inovação legal, tanto a jurisprudência como a doutrina tem-se firmado no sentido de que a Lei Maria da Penha é aplicável tanto para os casos de violência doméstica e familiar contra os homens, como nas relações de namoro e nas uniões homoafetivas; uma vez que estabelece proteção à mulher quando a violência for perpetrada em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação, sendo que esse amparo, ainda independe da orientação sexual dos envolvidos.

Como vimos muito se tem discutido sobre a Lei Maria da Penha, e certamente muitos outros debates serão travados. Afinal, a Lei 11.340/2006 têm apenas cinco anos de existência, sendo que a doutrina e jurisprudência estão em pleno processo de formação e amadurecimento.

Sem dúvida, há muito trabalho pela frente e a responsabilidade é de todos os operadores do Direito. Esse é o nosso papel: propor debates, propagar a Lei para que todos tenham conhecimento dela, do seu papel, do seu procedimento, pois, certamente, com isso menos mulheres serão agredidas e mais casos serão solucionados, diminuindo a violência doméstica e familiar.

REFERÊNCIAS

A HISTÓRIA, da Maria da Penha. Disponível em: < <http://www.mariadapenha.org.br/a-lei/a-historia-da-maria-da-penha/>> Acesso em: 23 abr. 2011.

A LEGISLAÇÃO, brasileira e a necessidade de uma legislação específica em defesa da mulher. Disponível em: www.mp.mg.gov.br/portal/public/interno/arquivo/id/4024

ALMEIDA, José Luiz Oliveira de. **Maria da Penha pode ser aplicada em namoro.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-mar-31/lei-maria-penha-aplicada-namoro-mesmo-casal-nao-mora-junto>> Acesso em 27 de julho de 2011.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **O reconhecimento legal do conceito moderno de família...**, apud Dias, Maria Berenice .A Lei Maria da Penha na Justiça – A efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.p.35.

BRASIL. **Constituição Federal. Constituição de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 1º maio 2011.

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 5 mai. 2011.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina.** Apelação criminal nº 26.418. Recorrente: Ministério Público de Santa Catarina. Recorrido: Adão Alves de Moraes. Relator: Desembargador Wladimir D'Ivanenko. Disponível em:<<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?qTodas=%22leg%EDtima+d efesa+da+honra%22&qCor=FF0000&qTipoOrdem=relevancia&d49489p=2&qID=AAAG%2B9AAMAAAXn5AAC&qFrase=&qUma=>>>. Acesso em 1º mai. 2011.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina.** Apelação criminal nº 2005.026932-4. Recorrente: Hélio Ortiz dos Santos Júnior. Recorrido: Ministério Público de Santa Catarina. Relator: Desembargador Karstens Köhler. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?qtodas=%22leg%EDtima+defesa>

+da+honra%22&qCo=FF0000&qTipoOrdem=relevância&d-49489p=2&qID. Acesso em 1 mai. 2011

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**, 13. Ed. rev. e atual, São Paulo, Editora Saraiva, 2008, p.73-75.

CORTÊS, Iares Ramalho; MATOS, Myllena Calasans de. **Lei maria da pena: do papel para a vida**. Brasília:centro feminino de estudos e assessoria, 2007. Disponível em: <<http://www.assufba.org.br/legis/leimariadapena.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2011.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Pena na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 111.

DIAS, Maria Berenice. **Um voto para a homoafetividade**. Disponível em: <http://www.saraivajur.com.br/ASSINANTES/serv_doutrinas.aspx> Acesso em 28 de julh. de 2011.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei Maria da Pena: aplicação em favor do homem**. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. Acesso em 06 de mai. de 2011.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei Maria da Pena X Relação de Namoro**. Disponível em : <http://www.lfg.com.br>. Acesso em 27 de julh. de 2011

GOMES, Luiz Flávio; YOSHIKAWA, Daniella. **Lei Maria da Pena: aplica-se ao namoro, mesmo sem coabitação**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br> Acesso em 27 julh. de 2011.

GONÇALVES, Ana Paula Schwelm; LIMA, Fausto Rodrigues de. **A lesão corporal na violência doméstica: nova construção jurídica**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1169, 13 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8912>>. Acesso em: 22 nov 2011

JESUS, Damásio E. de. **Da exigência de representação da ação penal pública por crime de lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei nº11.340/2006**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1670, 27 jan. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10889>>. Acesso em: 22 nov. 2011.

MISAKA, Marcelo Yukio, **Violência doméstica e familiar contra a mulher...**, apud DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Pena na Justiça – A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Ed. Revista os Tribunais, 2007, p.45/46

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 1.042 e sgts.

O QUE, é violência contra a mulher. Disponível em: <http://www.observe.ufba.br/violencia>
Acesso em 20 de out. 2011

PEREIRA, Marcelo Matias. **Comentários à lei das prisões (Lei nº 12.403/2011)**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2890, 31 maio 2011. Disponível em:
<<http://jus.uol.com.br/revista/texto/19229>>. Acesso em: 28 de julho de 2011.

QUEM É, Maria da Penha? Disponível em:
http://www.leimariadapenha.com.br/diretorio/index.php?option=com_content&view=article&id=49&Itemid=67 Acesso em: 23 de abril de 2011

SANTOS, Boaventura de Souza. **A construção multicul-tural da igualdade e da diferença**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA, Rio de Janeiro: Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 4 a 6 de set. (Conferência), 1995.

SILVA, Danielle Martins. **Violência doméstica na Lei Maria da Penha**. Reflexos da visibilidade jurídica do conflito familiar de gênero. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1874, 18 ago. 2008. Disponível em:<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11614>>. Acesso em: 26 abr. 2009.

SILVA JR, Edison Miguel. Lei Maria da Penha: Conduta baseada no gênero. Disponível em: <http://webserver.mp.ac.gov.br/wp-content/files/Lei-Maria-da-Penha-conduta-baseada-no-genero.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2011

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentário a Lei de Combate à Violência Contra a Mulher**. 2ed. Curitiba: Juruá, 2008, p.56.

